



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA
Av. Homero Leite, nº 572, Saudade, Barra Mansa/RJ – CEP: 27313-190
CNPJ: 29.053.402/0001-36 – Inscrição Estadual: Isento
Tel.: (24) 3028-9850 – Coordenadoria de Planejamento

PROCESSO 937/26
RUBRICA 153

MEMO CP/GPFO Nº: 160/2026

Barra Mansa, 12 de agosto de 2026.

DE: (CP) – COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

PARA: (CPL) – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezados,

Em atendimento a solicitação da empresa LIBRA ASSEDDORIA E INVESTIMENTOS LTDA, referente ao edital concorrência nº 033/2026, esclarece-se:

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de comprovação da qualificação técnica, será observado o disposto de forma mais abrangente no Termo de Referência, especificamente no item “e.1”, que estabelece:

“Construção, fornecimento, instalação ou montagem de Estação de Tratamento de Água Metálica do tipo inoxidável ou parafusada vitrificada, com vazão mínima de 37,5 L/s”.

A aceitação de atestados referentes à execução de ETA metálica parafusada vitrificada decorre da similaridade existente entre as soluções quanto às características construtivas e aos procedimentos de montagem de estruturas metálicas modulares, abrangendo atividades como fornecimento, montagem, alinhamento, fixação, vedação e verificação de estanqueidade, aspectos relevantes para a demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante, bem como do maior nível de complexidade tecnológica e construtiva associado a essa solução.

Destaca-se que a aceitação dessa experiência para fins de qualificação técnica não implica alteração da solução prevista para o objeto da contratação, permanecendo estabelecida no projeto a execução de ETA metálica em aço inoxidável.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Acerca da exigência de comprovação de experiência na execução de Estação de Tratamento de Água metálica, esclarece-se que o requisito estabelecido no item “e.1” do Termo de Referência está fundamentado no art. 67, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

A ETA constitui a parcela de maior relevância do objeto, correspondendo a 58,91% do valor estimado da contratação, conforme Curva ABC, percentual significativamente superior aos 4% estabelecidos no dispositivo legal.

huif



Além da relevância econômica, a implantação da ETA constitui parcela de elevada complexidade tecnológica e operacional, envolvendo o fornecimento, montagem e instalação de estruturas metálicas, bem como procedimentos de alinhamento, fixação, vedação e verificação de estanqueidade, entre outras atividades necessárias à adequada implantação da unidade.

A exigência, portanto, não decorre da adoção arbitrária de determinado material, mas da necessidade de comprovação de experiência anterior na execução de solução construtiva de natureza metálica inoxidável, compatível com as características do empreendimento a ser contratado.

3. DA ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto às alegações relativas aos materiais previstos para a execução do objeto, esclarece-se que as especificações de materiais constantes do projeto não se confundem com os requisitos estabelecidos para comprovação da qualificação técnica, os quais são definidos de acordo com a natureza, relevância e complexidade de cada parcela do objeto.

No caso da ETA, a exigência do tipo de solução construtiva decorre de sua relevância e das características específicas do objeto, cuja solução prevista em projeto consiste na execução de ETA metálica em aço inoxidável. Para fins de qualificação técnica, contudo, também são aceitos atestados referentes à execução de ETA metálica parafusada vitrificada, considerando a similaridade dos procedimentos construtivos e de montagem das estruturas metálicas, bem como o maior nível de complexidade tecnológica e construtiva dessa solução.

Para a execução da rede adutora, segunda parcela de maior relevância do objeto, correspondente a 19,86% do valor estimado da contratação, também foi considerada a natureza do material, sendo admitidos atestados de execução de rede em aço carbono ou ferro fundido, conforme estabelecido no Termo de Referência. Nesse caso, os materiais são fornecidos como produtos industrializados, cabendo à empresa, principalmente, as atividades de transporte, assentamento, montagem e execução das interligações, cujos procedimentos apresentam similaridade entre os materiais admitidos. Diferentemente, a ETA metálica envolve a fabricação, montagem e instalação da própria estrutura pela empresa, justificando a especificidade do requisito quanto à solução construtiva.

Quanto à elaboração do projeto executivo de ETA, a ausência de especificação do material decorre das características próprias do serviço de projeto, não se confundindo com os requisitos estabelecidos para a comprovação da execução e montagem das estruturas que compõem o objeto.

Handwritten signature



No que se refere aos diversos componentes, interligações e acessórios da ETA, a previsão de utilização de outros materiais como ferro fundido K7, PVC, PEAD, PRFV e concreto, quando tecnicamente necessária, constitui solução específica para determinados componentes e não altera a solução construtiva principal da ETA, prevista em aço inoxidável.

Por fim, a previsão de reservatório de água tratada vitrificado no projeto não implica sua inclusão como requisito de qualificação técnica, uma vez que não foi estabelecida exigência de comprovação de experiência específica para essa parcela. Além disso, item 55 do Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de subcontratação de até 100% do reservatório parafusado vitrificado, razão pela qual não se mostra pertinente exigir da licitante comprovação de capacidade técnico-operacional específica para sua execução.

4. INVERSÃO DE FASES

Referente à alegação de que a inversão das fases comprometeria a competitividade e a isonomia do certame, esclarece-se que a adoção da habilitação previamente à apresentação e ao julgamento das propostas está expressamente prevista no Termo de Referência, com fundamento no art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A medida foi devidamente motivada em razão da complexidade técnica do objeto, buscando conferir maior celeridade e eficiência ao procedimento, especialmente diante da necessidade de participação de licitantes que atendam aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos para a execução do empreendimento.

A inversão das fases, por si só, não caracteriza restrição à competitividade ou violação à isonomia, uma vez que os requisitos de habilitação serão aplicados de forma uniforme a todos os licitantes, nos termos estabelecidos no edital e no Termo de Referência.

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM E.5.1

O pedido de alteração do item e.5.1 do Edital, para inclusão de experiência em ETA metálica em aço carbono e de comprovação complementar mediante equipamentos de porte compatível que não sejam ETA, não se acolhe a solicitação.

[assinatura]



Conforme esclarecido anteriormente, para fins de comprovação da qualificação técnica, será considerada a previsão constante do Termo de Referência, que admite experiência em ETA metálica do tipo inoxidável ou parafusada vitrificada.

A comprovação mediante equipamentos distintos de Estação de Tratamento de Água não guarda pertinência direta com o objeto da contratação, uma vez que não demonstra, de forma específica, experiência na execução da solução objeto do certame.

Dessa forma, mantém-se a exigência de qualificação técnica nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

6. DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS

Em atenção aos pedidos formulados na impugnação, manifesta-se nos seguintes termos:

- a) A manifestação foi recebida e analisada por esta Coordenadoria.
- b) O pedido de esclarecimento quanto à comprovação da qualificação técnica foi respondido conforme disposto no **item 1**.
- c) O pedido de esclarecimento quanto à redação a ser considerada para fins de qualificação técnica foi respondido conforme **disposto no item 1**.
- d) A alegação de exigência de identidade do material da ETA foi apresentada no **item 2 e 3**.
- e) Quanto ao pedido de alteração do item e.5.1 do edital, o esclarecimento foi apresentado no **item 5**.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se acolhe a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência, nos termos dos esclarecimentos apresentados.

Atenciosamente,

Ricardo Augusto Teixeira Costa
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E, SUBSIDIARIAMENTE, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 033/2026 - Processo Administrativo nº 927/2026

AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA - SAAE/BM

A/C do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Agente de Contratação

Av. Homero Leite, nº 572, bairro Saudade, Barra Mansa/RJ - CEP 27.345-350

E-mail: licitacao.saae@gmail.com

Referência: Edital de Concorrência Eletrônica nº 033/2026 – Processo Administrativo nº 927/2026 - Contratação integrada para elaboração de projetos básicos e executivos, execução e instalação de Estação de Tratamento de Água modular em aço inoxidável de 150 L/s (2 módulos de 75 L/s), execução de redes adutora e distribuição de água tratada com fornecimento de tubos, peças e válvulas de ferro fundido, e fornecimento e instalação de reservatório parafusado vitrificado de água potável, conforme **Termo de Referência**. Sessão pública: 17/08/2026, às 09h00, na plataforma www.novobbmnet.com.br.

LIBRA ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA., inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o nº 55.295.445/0001-38, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.811, Sala 1.119, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 014.52-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 e no item 1.6 do Edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e, subsidiariamente, **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, pelas razões a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **qualquer pessoa é parte legítima** para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da **Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O item 1.6 do **Edital** reproduz esse prazo e determina o encaminhamento do pedido ao **Presidente da Comissão/Agente de Contratação**, por meio eletrônico, ao endereço licitacao.saae@gmail.com, com disponibilização na plataforma BBMNET. Designada a sessão pública para **17/08/2026** (segunda-feira), o termo final recai em **12/08/2026** (quarta-feira), sendo tempestiva a presente manifestação, protocolada em **11/08/2026**.

II - DA QUESTÃO SUSCITADA

O item 14 do **Edital (Habilitação)**, em seu bloco **(E) - Qualificação Técnica**, correspondente ao item 52 do **Termo de Referência**, fixa, no **caput** do item (E.5), o critério de aferição da qualificação técnico-operacional:

“(E.5) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Para fins da comprovação os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:”

A alínea e.5.1, contudo, delimita a característica mínima do atestado nos seguintes termos:

“(e.5.1) Construção, fornecimento, instalação ou montagem de Estação de Tratamento de Água Metálica do tipo inoxidável, com vazão mínima de 37,5 L/s;”

Registre-se, desde logo, que o **Termo de Referência** - ao qual o próprio bloco (E) do **Edital** remete expressamente (**“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - T.R item 52”**) - veicula o mesmo requisito com redação diversa. A alínea e.1 do item 52 do **Termo de Referência** admite atestado de:

“(e.1) Construção, fornecimento, instalação ou montagem de Estação de Tratamento de Água Metálica do tipo inoxidável ou parafusada vitrificada, com vazão mínima de 37,5 L/s;”

- Hipótese, esta última, de estrutura confeccionada em chapas de **aço carbono** com revestimento vitrificado, a exemplo do reservatório descrito no item 48 do mesmo **Termo de Referência** (**“Reservatório metálico, confeccionado em chapas de aço carbono parafusado com revestimento vitrificado”**).

Ao incorporar a liga metálica ao requisito, a alínea e.5.1 passa a condicionar a habilitação à **identidade do material da experiência pretérita**, e não à equivalência de complexidade anunciada no **caput**. Indaga-se, assim: (i) se o **Edital** admite atestado relativo a Estação de Tratamento de Água **metálica executada em aço carbono**, desde que atendida a vazão mínima exigida; (ii) qual redação prevalece - a da alínea e.5.1 do **Edital** ou a da alínea e.1 do item 52 do **Termo de Referência**; e (iii) em caso negativo quanto ao primeiro quesito, qual a motivação técnica que ampara a distinção.

III - DOS FUNDAMENTOS

III.1 - O critério legal é o da similaridade e da equivalência de complexidade

O art. 67, inciso II, da **Lei nº 14.133/2021** admite, para a qualificação técnico-operacional, certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. O parâmetro legal é o de similaridade e equivalência - exatamente o critério que o **caput** do item (E.5) do **Edital** reproduz.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite somente as exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, e o art. 9º, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021** veda ao agente público prever situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

Registre-se que o art. 67, § 1º, da **Lei nº 14.133/2021** restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto - critérios alternativos, e não cumulativos, diversamente do regime da **Lei nº 8.666/1993**. A eleição da parcela objeto de comprovação, todavia, permanece submetida a **ato motivado** da Administração na fase preparatória, na forma do art. 18 da **Lei nº 14.133/2021**, e deve guardar relação objetiva e proporcional com a competência que se pretende aferir. Nessa linha, a Súmula nº 263 do TCU consolida que a exigência deve recair sobre obras ou serviços com **características semelhantes** e guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, e o Acórdão nº 433/2018 - Plenário do TCU somente admite exigência de qualificação técnica atrelada a tipologia específica do objeto quando **tecnicamente justificada**. O que se questiona nesta manifestação, portanto, não é a exigência de experiência pretérita em estação de tratamento de água - legítima e pertinente -, mas a **agregação, a esse requisito, de um elemento de identidade material** cuja indispensabilidade não se encontra demonstrada.

III.2 - A identidade da liga metálica carece de motivação quanto à sua indispensabilidade

A existência de particularidades próprias da fabricação, montagem e proteção de estruturas em aço inoxidável não conduz, por si só, à conclusão de que somente a execução pretérita de uma **Estação de Tratamento de Água** integralmente construída nesse mesmo material seja apta a demonstrar capacidade técnico-operacional. A exigência de habilitação deve guardar relação objetiva com a experiência necessária à execução satisfatória do objeto e ser proporcional à competência que se pretende aferir.

Uma empresa que já tenha executado **Estação de Tratamento de Água** metálica em aço carbono, de vazão igual ou superior à exigida, envolvendo dimensionamento hidráulico e de processo, fabricação e montagem de estruturas metálicas, interligações, equipamentos eletromecânicos,

instrumentação, automação, testes, comissionamento e partida, demonstra experiência substancialmente relacionada à complexidade tecnológica e operacional da estação licitada, cujas parcelas de maior relevância - coagulação, floculação, decantação, filtração, tratamento de lodo, dosagem de produtos químicos e automação, conforme os itens 20 a 42 do Termo de Referência - independem da liga empregada no costado dos módulos. O processo de tratamento é o convencional, de ciclo completo, regido pela **ABNT NBR 12.216** e pela **Portaria GM/MS nº 888/2021** - referências que o item 8.1 do **Termo de Referência** aplica à **ETA** licitada qualquer que seja o material de seu costado.

Caso a Administração entenda existir atividade específica relacionada ao aço inoxidável cuja experiência pretérita seja indispensável, requer-se que **identifique objetivamente qual atividade é essa**, demonstre sua relevância para a execução do objeto e justifique por que a experiência equivalente em **Estação de Tratamento de Água** metálica, associada à obrigação contratual de executar o objeto conforme as especificações, seria insuficiente.

III.3 - A própria redação da alínea e.5.1 não é direcionada a aferir domínio de fabricação em aço inoxidável

A necessidade de motivação específica mostra-se ainda mais evidente porque a própria alínea e.5.1 admite, **alternativamente**, atestados de “construção, fornecimento, instalação ou montagem” de **Estação de Tratamento de Água** metálica do tipo inoxidável. Assim, a redação atual não exige necessariamente comprovação de experiência pretérita na **fabricação** da estrutura em aço inoxidável, admitindo que a aptidão seja demonstrada por atividades de fornecimento, instalação ou montagem. Se a finalidade da referência ao material fosse aferir conhecimento especializado de fabricação em aço inoxidável, a exigência, tal como redigida, não se mostra objetivamente direcionada à comprovação dessa competência específica. Indaga-se, expressamente: **qual competência técnico-operacional o SAAE/BM pretende aferir por meio da identidade da liga metálica, se o próprio requisito admite, de forma alternativa, o fornecimento, a instalação ou a montagem?**

III.4 - Argumento auxiliar: o instrumento convocatório não trata a identidade do material como absoluta

Sem pretender, com isso, demonstrar equivalência entre uma estação em aço carbono e uma estação em aço inoxidável, observa-se que o instrumento convocatório não adota a identidade de material como critério absoluto em todos os componentes do objeto:

- (i) a alínea e.5.2, relativa ao projeto executivo de **Estação de Tratamento de Água** com vazão mínima de 37,5 L/s, **não especifica material algum**;
- (ii) a alínea e.5.3 admite, para a comprovação relativa às redes, a execução com materiais em **ferro fundido ou aço carbono**, indistintamente;
- (iii) a Nota constante do item 8.1 do **Termo de Referência** admite, caso inviável a execução de tubulação em aço inoxidável, a utilização de ferro fundido próprio para água tratada classe K7;
- (iv) a alínea e.1 do item 52 do **Termo de Referência** - matriz do bloco (E) do **Edital** - admite, para o mesmo requisito ora questionado, atestado de Estação de Tratamento de Água metálica **“do tipo inoxidável ou parafusada vitrificada”**, sendo a estrutura parafusada vitrificada confeccionada em chapas de aço carbono; e
- (v) o próprio objeto contempla, ao lado da ETA em aço inoxidável, reservatório de água tratada de 2.000.000 L em **aço carbono vitrificado parafusado** (item 48 do **Termo de Referência**) e redes com tubos, peças e válvulas de **ferro fundido** (item 49 do **Termo de Referência**).

Tais previsões evidenciam que a **Administração**, em outras passagens do mesmo instrumento, avalia a adequação técnica por critérios funcionais, e não pela identidade da liga - o que reforça a necessidade de motivação expressa para a solução diversa adotada na alínea e.5.1, bem como a conveniência de harmonização das redações divergentes do **Edital** e do **Termo de Referência**, em prestígio à segurança jurídica e à clareza do instrumento convocatório.

III.5 – Da aceitação do atestado sem qualquer flexibilização da especificação do objeto

Registre-se que o acolhimento do presente pedido **não implica qualquer flexibilização da especificação técnica da contratação**. A futura contratada permanecerá integralmente obrigada a fornecer e instalar a **Estação de Tratamento de Água** em aço inoxidável ASTM A240 tipos 304L e 316, nos exatos termos dos itens 8.1 e 20 do **Termo de Referência**, submetendo-se às inspeções, aos ensaios testemunhados e aos controles previstos no item 39, bem como às garantias do item 41.

III.6 – Do prejuízo à competitividade e à proposta mais vantajosa

A manutenção da exigência, sem justificativa técnica que demonstre por que a identidade da liga metálica seria indispensável à aferição da capacidade técnico-operacional, reduz o universo de licitantes aptos sem correspondente ganho de segurança para a Administração, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa e os princípios da competitividade, da isonomia, da motivação e da proporcionalidade (art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**).

O ponto é agravado pela adoção da **inversão de fases** (item 10 do **Edital**, com apoio no art. 17, § 1º, da **Lei nº 14.133/2021**): examinada a habilitação antes do julgamento das propostas, o requisito atua como barreira eliminatória prévia ao próprio confronto de preços, ampliando o efeito restritivo da exigência sobre a disputa.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a esta Administração:

- a) o recebimento e o processamento da presente manifestação, por tempestiva e formulada por parte legítima, na forma do art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**;
- b) que seja **esclarecido e confirmado** que atende à alínea e.5.1 do item (E.5) o atestado relativo à construção, fornecimento, instalação ou montagem de **Estação de Tratamento de Água metálica executada em aço carbono**, com vazão igual ou superior a 37,5 L/s, por demonstrar complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, na forma do caput do mesmo item e do art. 67, inciso II, da **Lei nº 14.133/2021**;
- c) que seja **esclarecido** qual redação prevalece para o requisito de qualificação técnico-operacional - a da alínea e.5.1 do **Edital** ou a da alínea e.1 do item 52 do **Termo de Referência** ("Metálica do tipo inoxidável ou parafusada vitrificada") -, confirmando-se, em qualquer caso, que o atestado de **Estação de Tratamento de Água metálica parafusada vitrificada**, cuja estrutura é confeccionada em chapas de aço carbono, também demonstra a aptidão exigida;
- d) que, caso mantida a exigência de identidade do material, sejam **objetivamente indicadas** a atividade técnica específica relacionada ao aço inoxidável cuja experiência pretérita se repute indispensável, a sua relevância para a execução do objeto e a razão pela qual a experiência equivalente em **Estação de Tratamento de Água metálica** seria insuficiente, franqueando-se a motivação constante do processo administrativo;
- e) subsidiariamente, que seja **acolhida a impugnação** para retificar a alínea e.5.1, passando a constar: "Construção, fornecimento, instalação ou montagem de **Estação de Tratamento de Água metálica**, em aço inoxidável ou aço carbono, com vazão mínima de 37,5 L/s", admitindo-se, caso tecnicamente justificado pela **Administração**, comprovação complementar de experiência específica em fabricação, montagem ou instalação de estruturas ou equipamentos em aço inoxidável de porte compatível, sem necessidade de que essa

experiência complementar tenha sido adquirida especificamente em **Estação de Tratamento de Água**;

f) que a resposta seja divulgada pelo sistema e no **Portal da Transparência**, vinculando os participantes e a **Administração**, conforme o item 1.6.1 do **Edital** e o art. 164, parágrafo único, da **Lei nº 14.133/2021**; e

g) que, na hipótese de acolhimento da impugnação ou de alteração que comprometa a formulação das propostas, seja definida e publicada nova data para a realização do certame, na forma do item 1.6.3 do **Edital** e do art. 55, § 1º, da **Lei nº 14.133/2021**, observado o efeito suspensivo previsto nos itens 1.6.2 e 1.7 do **Edital**.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 11 de agosto de 2026

LIBRA ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA.

55.295.445/0001-38

PETER ERNST TILCH BARRETO

SÓCIO ADMINISTRADOR

Pedido_Esclarecimento_e_Impugnacao_Subsidiaria_CE_033-2026_SAAE-BM.pdf

Documento número #4080f4b8-f546-4c64-b306-ccc5d14f4a47

Hash do documento original (SHA256): 59fbec2b393ca69d110a9ed37369d1cd5a80b315ba3c2400530b461906a8e84e

Assinaturas



Peter Ernst Tilch Barreto

CPF: 128.264.077-16

Assinou como parte em 11 ago 2026 às 15:21:55

Log

- 11 ago 2026, 15:20:40 Operador com email pernst46+work@gmail.com na Conta fb9d636d-cdca-4bf9-911f-8d3a1eb599b9 criou este documento número 4080f4b8-f546-4c64-b306-ccc5d14f4a47. Data limite para assinatura do documento: 10 de setembro de 2026 (15:20). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 11 ago 2026, 15:21:17 Operador com email pernst46+work@gmail.com na Conta fb9d636d-cdca-4bf9-911f-8d3a1eb599b9 adicionou à Lista de Assinatura: pernst46+work@gmail.com para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Peter Ernst Tilch Barreto e CPF 128.264.077-16.
- 11 ago 2026, 15:21:55 Peter Ernst Tilch Barreto assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail pernst46+work@gmail.com. CPF informado: 128.264.077-16. IP: 170.244.230.251. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -20.31595534397389 e longitude -40.31241475452357. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1495.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 11 ago 2026, 15:22:08 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 4080f4b8-f546-4c64-b306-ccc5d14f4a47.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 4080f4b8-f546-4c64-b306-ccc5d14f4a47, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.